

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 129/2021

PROCESSO TC/MS : TC/12243/2021
PROTOCOLO : 2135315
ÓRGÃO : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID

Trata-se de **DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR** apresentada pela empresa *Engenex Construções e Serviços Ltda.*, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada em documentação anexa ao expediente inicial, neste ato representada por seu preposto legal – Sr. *Edcarlos Jesus Silva* –; em desfavor da *Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul*, em razão de suposta irregularidade ocorrida no certame licitatório deflagrado, sob a modalidade Concorrência Pública (edital n. 048/2021 – DLO/AGESUL – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 57/005.312/2021), para “*implantação em revestimento primário de Rodovia não pavimentada, Rodovia Acesso e Vazante do Castelo, Trecho: MS-228 (km 65,00) – Vazante do Castelo, ext: 16,980 km, no município de Corumbá/MS*”; cuja abertura está prevista exatamente para a data, precisamente às 14 horas, na sala de licitações da *Agesul*.

A empresa denunciante – interessada em concorrer ao certame – informa que foi declarada inabilitada pela comissão processante que, após analisar os documentos apresentados para comprovação da capacidade técnico-operacional, teria considerado inservíveis os atestados de execução de serviços registrados perante o *Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU*, uma vez que, por expressa disposição do item 5.3.2 do ato convocatório, a referida comprovação operacional haveria de ser necessariamente através da demonstração de serviços registrados perante o *Conselho Regional de Engenharia e Meio Ambiente – CREA*.

Os argumentos que apresenta a denunciante informam, entretanto, que os atestados apresentados contém todas as especificações dos serviços em conformidade com os detalhamentos e quantitativos exigidos no edital, sendo que a única falha invocada para a fundamentar sua inabilitação teria sido a circunstância de terem sido emitidos pelo Conselho de Arquitetura e não pelo respectivo órgão fiscalizador de serviços de engenharia. Para comprovação dos fatos que alega, apresentou farta documentação e tabelas comparativas para demonstração do cumprimento das exigências extraídas do edital.

Prosseguiu informando que, mesmo tendo apresentado recurso demonstrando a plausibilidade de suas alegações através de documentos, disposições normativas sobre a matéria e orientações jurisprudenciais das cortes fiscalizatórias do país sobre o tema, foi mantida fora da disputa por decisão escrita da autoridade responsável pela Comissão de Licitação fundamentada no entendimento equivocado de que apenas atestados emitidos pelo CREA teriam aptidão para atendimento da exigência do edital; afirmando que os atestados apresentados indicaram a execução de serviços de manutenção de vias não pavimentadas com revestimento primário em vias urbanas e não a execução desses serviços em via rural (local onde serão os executados os serviços que constituem o objeto da licitação); desconsiderando, assim, o fato de que a capacidade técnico-operacional deve restar evidenciada por atestados que demonstrem a execução de serviços semelhantes, e não idênticos.

Ao final, requereu liminarmente o deferimento de medida cautelar para suspensão do certame até decisão definitiva sobre o mérito dos fatos denunciados. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da ilegalidade que informou, e pela consequente determinação para anulação do ato administrativo que deliberou pela sua inabilitação, de forma a reinseri-la nas fases subsequentes do certame; ou, alternativamente, pela determinação ao órgão para correção da irregularidade que culminou com a impossibilidade de sua participação, posto que devidamente comprovada sua capacidade técnico-operacional.

É a síntese do que interessa relatar.

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O expediente encaminhado pelo representante legal indica o nome e a qualificação da empresa denunciante. Contém todas as informações necessárias à compreensão dos fatos alegados. Faz referência à matéria de competência e jurisdição do Tribunal

de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Cumpre, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98, de 05 de dezembro de 2018.

MÉRITO

Sem pretender esgotar a discussão sobre o assunto e, tampouco, antecipar a formação do convencimento necessário à prolação de decisão definitiva sobre os fatos denunciados – o que se fará apenas ao final do devido trâmite processual regimental e após a manifestação de todos os interessados –, impende registrar desde já, que segundo o juízo de convencimento inicial comum às decisões tomadas em caráter liminar, os argumentos apresentados pela denunciante revestem-se da verossimilhança e plausibilidade necessárias ao deferimento de parte das medidas que pleiteia, pelo menos a que conduz à paralisação do certame para que seja corrigida a exigência editalícia que culminou com seu afastamento da disputa, ou até que a autoridade promotora do certame apresente fatos e argumentos que justifiquem de forma robusta e imune à dúvidas, de que a comprovação de capacidade técnico-operacional das licitantes seja dada através de atestados de execução de serviços registrados única e exclusivamente junto ao *Conselho Regional de Engenharia e Agronomia*, considerando inservíveis para tal finalidade qualquer outro registrado perante outros órgãos de fiscalização que não o CREA, ainda que atestem a execução de serviços em proporções e características semelhantes – neste caso, a implantação em revestimento primário de Rodovia não pavimentada.

Para se entenda a questão e o raciocínio utilizado para formação deste convencimento é preciso ter em conta que não se discute o fato de que a exigência de demonstração de capacidade técnica e operacional – que se refere à empresa e não ao profissional responsável, é bom que se diga – seja requisito necessário para que a Administração se certifique com a certeza devida de que os licitantes possuem a qualificação técnica devida, dispondo de conhecimento, experiência e aparelhamento técnico e humano suficientes para execução do objeto que se pretende contratar. Isso não quer dizer, entretanto, que se possa fazer constar exigências não razoáveis, que restrinjam o universo de disputa ao ponto de inviabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa dentro dos limites de segurança razoavelmente considerados suficientes a se garantir a plena e perfeita execução das obras a serem realizadas.

Nesse sentido, interessa transcrever os dispositivos da Lei n. 8.666/93 que se referem à questão. Veja:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - **(Vetado)**. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pois bem.

Dos trechos destacados, nota-se primeiramente que a exigência da lei deva ser entendida de forma restritiva, já que a expressão “limitar-se-á” remete, sem dúvidas, a essa ideia; e, desse modo, impede ampliações que conduzam a exigências não constantes expressamente na lei. Depois, percebe-se, pelo veto feito ao inciso II do § 1.º (onde se faria a descrição das exigências relativas à qualificação operacional), que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais refere-se apenas à qualificação técnico-profissional, relativa à pessoa, e não à capacidade operacional, sabidamente relativa à empresa.

Nem poderia ser de outra forma, uma vez que o objetivo dos atestados de qualificação técnico-operacional não é outro senão comprovar que a empresa, enquanto, unidade jurídica e econômica, já executou anteriormente objeto similar (e não idêntico) ao previsto para contratação pretendida pela Administração¹.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421

É claro que, considerando que a atuação das pessoas jurídicas depende de profissionais devidamente habilitados e indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras, seja perfeitamente razoável que apresentem atestados registrados junto ao CREA. Mas essa exigência deve ser restrita aos profissionais, jamais às empresas.

Em questão semelhante o *Tribunal de Contas da União* já se manifestou no sentido de recomendar exclusão desta exigência²:

“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos **atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Destaquei)

Some-se a isso, o fato de que o *Conselho de Arquitetura e Urbanismo* reconhece aos Arquitetos a capacidade de para execução de obras de pavimentação, por expressa disposição da Resolução n. 21 de 05 de abril de 2012, responsável por estabelecer as atividades e atribuições destes profissionais. E, ainda, nesse sentido, que havendo divergências e disposições opostas ditadas por outros Conselhos profissionais, deverá sempre prevalecer a norma que garanta a maior margem de atuação ao profissional. É o que diz a Lei n. 12.378, de 31 de dezembro de 2010; que regulamenta o exercício da Arquitetura. Veja:

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

(...)

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, **será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.**

Dessa forma, e considerando que a orientação deste próprio Tribunal de Contas, manifestado nos termos do Parecer-C n. 001/2021³, da relatoria do eminente Conselheiro *Márcio Monteiro*; e, ainda o entendimento sumulado no enunciado n. 263 do TCU; segundo os quais as exigências de comprovação qualificação técnica devam ser limitadas apenas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado; a aplicação de medida cautelar para suspensão do certame é medida que se impõe como justa e necessária neste momento, em razão da urgência da matéria – uma vez que sessão de abertura ocorrerá às 14 horas da data de hoje – de forma a se evitar que haja a restrição indevida do universo de competidores e, com isso, prejuízo à consecução da proposta mais vantajosa à Administração.

REQUISITOS PARA APLICAR LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR

O *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* confirmam-se ao se constatar a iminente possibilidade de que a exigência prescrita no item 5.3.2 do ato convocatório – referente à comprovação operacional através da demonstração de serviços registrados apenas perante o *Conselho Regional de Engenharia e Meio Ambiente (CREA)* – represente, ao menos em sede de cognição sumária, potencial restrição ao universo de competidores e, portanto, impedimento à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração dentro de limites razoáveis de segurança técnica na execução das obras que se pretende contratar.

A falha apontada requer, portanto, a atuação fiscalizatória preventiva do *Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul*, que se materializará através da aplicação de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório *Concorrência Pública n. 48/2021* até que a referida inconformidade seja devidamente corrigida.

São as razões que fundamentam a decisão.

DA DECISÃO CAUTELAR

Pelas razões e argumentos apresentados, com fulcro no artigo 71, da Constituição Federal; c/c artigo 77, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; artigo 113, § 2.º, da Lei Nacional n.º 8.666/93; artigos 56 a 58, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e artigo 185, inciso I, alínea “a”; do Regimento Interno do TCE/MS; e no Poder Geral de Cautela dos Tribunais de Contas, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, com base na teoria dos poderes implícitos, através do acórdão proferido

² TCU. Acórdão n. 128/2012 – 2.ª Câmara.

³ PARECER - C - PAC00 -1/2021. TC/12875/2020. Consulta. Relator: Cons. Márcio Campos Monteiro, DJE: 11/03/2021.

no julgamento do Mandado de Segurança n.º 26.547-7/DF; **DETERMINO** ao Diretor-Presidente da *Agesul* – Sr. *Emerson Antonio Marques Pereira* – e a Diretora de Licitação de Obras – Sr.ª *Márcia Rosa Lopes Tavares* –; a adoção das seguintes providências:

1. **SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** do procedimento licitatório *Concorrência Pública* (edital n. 048/2021 – DLO/AGESUL – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 57/005.312/2021), cuja sessão de abertura está prevista para as 14 horas do dia 20 de outubro de 2021, na sala de licitações da *Agesul*; ou, caso já tenha ocorrido, que suspenda a homologação da licitação, a assinatura do contrato ou qualquer pagamento decorrente do certame em apreço, até ulterior decisão de mérito a ser proferida pelo Plenário deste Tribunal de Contas;
2. **CORREÇÃO DO EDITAL** do referido certame quanto à exigência prescrita no item 5.3.2 do ato convocatório – referente à comprovação de capacidade operacional dos licitantes através da demonstração de serviços registrados apenas perante o *Conselho Regional de Engenharia e Meio Ambiente (CREA)* –; de forma a se admitir a comprovação através de atestados de serviços registrados em outros Conselhos profissionais, caso tenha interesse em dar prosseguimento regular e leal à licitação em referência
3. **NOVA CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS**, publicando-se o aviso na forma prescrita na lei; e
4. **COMPROVAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS** acima determinadas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência desta decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, inciso I, do Regimento Interno; sem prejuízo de eventual obrigação de ressarcimento ao erário a ser apurada no curso do processo.

É a decisão.

INTIMEM-SE ao Diretor-Presidente da *Agesul* – Sr. *Emerson Antonio Marques Pereira* – e a Diretora de Licitação de Obras – Sr.ª *Márcia Rosa Lopes Tavares*, para o cumprimento das determinações acima; e para que, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, querendo, apresentem defesa no prazo de **05(cinco) dias úteis**, nos termos do art. 203, inciso VIII, “b”, 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 128/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11557/2021
PROTOCOLO	: 2132080
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO	: JUSCINEI CLARO DINO (PRESIDENTE DA CÂMARA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO LIMINAR – CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO EX OFFICIO DESTA CORTE DE CONTAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Concorrência n.º 1/2021, celebrado pela Câmara Municipal de Sidrolândia, objetivando a contratação de agência de propaganda para realizar um conjunto de atividades integradas que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, para o fim de promover serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral, com valor estimado em R\$ 700.000,00.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: i) cláusulas de habilitação restritivas à competitividade; e ii) impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimativa.

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento da Concorrência e da consequente contratação administrativa.

A Sessão Pública encontra-se marcada para o dia 19 de novembro de 2021.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo Órgão de Apoio possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter liminar, para o fim de suspender a marcha do pregão presencial.

Extrai-se do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS⁴, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, que o procedimento tem por função precípua impedir a propagação de certames que sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações veiculadas, depreende-se a existência de elementos que atraem uma atuação preventiva em prol da competitividade do certame.

Em sua análise técnica, a Divisão apontou as seguintes irregularidades:

- i) cláusulas de habilitação restritivas à competitividade;
- ii) impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimativa.

Dentre os fatos elencados, destaca-se, neste momento processual, o item 9.4.3.2, referente à documentação relativa à habilitação fiscal, cujo teor exigiu dos proponentes, que não possuem imóveis cadastrados em seu nome, a apresentação de certidão negativa imobiliária, ou outro documento emitido pela prefeitura do local de sua sede, de modo a comprovar sua regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal.

Nos termos do artigo 29, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, dentre outros requisitos, prova de sua regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante.

Com efeito, as exigências que a Administração pode fazer aos competidores restringe-se à certidão de regularidade emitida pelo fisco local, não havendo na legislação, em momento algum, a imposição de que se apresente documento negativo imobiliário expedido pelo Cartório de Imóveis.

Hodiernamente, as Cortes especializadas vêm se preocupando em conter requisitos que ultrapassem aqueles expressamente previstos pela Lei de Licitações e Contratos, conforme se vê do seguinte entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, *verbis*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE ENFERMAGEM – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS – ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA – CERTIFICADO DE REGISTROS E CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência de documentos não constantes do rol estabelecido pelos artigos 27 a 30 da Lei de Licitações, como alvará de licença sanitária, autorização de funcionamento da empresa, certificado de registros e certificados de boas práticas de fabricação e controle; que somente são permitidos se imprescindível a certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentado no edital licitatório; e que podem ser exigidos no ato da contratação, portanto, após a homologação e antes da formalização do instrumento contratual.

2. O procedimento licitatório é irregular uma vez caracterizada a restrição à competitividade da licitação pela exigência de documentos fora do rol estabelecido nos artigos 27 a 32 da Lei nº 8.666/1993, infração que resulta a aplicação de multa ao responsável. (TCE/MS, autos n.º 1696/2019, Acórdão da 2ª Câmara 507/2020, Cons. Rel. Jerson Domingos, DJ 28/10/2020)

Logo, a obrigatoriedade da presente certidão, significa um passo maior do que aqueles que poderiam ser dados pelo Poder Público.

⁴ Se a divisão de fiscalização verificar a existência de possíveis irregularidades capazes de obstarem a continuidade do certame, emitirá manifestação fundamentada, contendo, de forma clara e precisa, o risco de dano e prejuízo ao erário.

Em juízo monocrático, aliás, exatamente nesse sentido, prolatei recentes Decisões Liminares (DLM – 61/2021, TC/MS/6813/2021; e DLM – 37/2020, TC/MS/4030/2020) suspendendo a marcha de licitações que continham a idêntica cláusula restritiva.

Dessa forma, não pode o Jurisdicionado exigir dos licitantes encargos e formalidades alheios àqueles impostos pela legislação, sob pena de violar, sobremaneira, o caráter competitivo inerente aos certames licitatórios.

Assim, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, entendo que o procedimento licitatório padece de irregularidade que frustra a competitividade da presente licitação.

Ao revés, não há perigo de irreversibilidade na medida suspensiva ora adotada, de modo que não haverá prejuízo ou óbice à retomada dos atos executórios, acaso esclarecidos e reformados os pontos controvertidos listados pela Divisão.

Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de contrato, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada *ab initio* pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, e que tende a dificultar a efetividade do controle externo pelos órgãos competentes.

Por fim, quantos às alegações voltadas à definição dos custos unitários, não vislumbro, ao menos em sede de cautelar, a presença de elementos suficientes ao reconhecimento das reportadas irregularidades, cabendo sua apreciação em posterior momento processual, qual seja, após a oitiva da interessada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS e **DETERMINO à Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia, Sr.ª Juscinei Claro Dino, para que promova:**

- I) a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR da Concorrência n.º 1/2021**, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;
- II) **FACULTA-SE** à responsável a tomada das correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;
- III) dada a urgência da medida cautelar, intime-se a Autoridade Responsável para comprovar o cumprimento imediato da determinação acima, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 500 (quinhentas) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- IV) no mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

